



PROTOCOLO	:	58.401-0/2023
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA DE CUIABÁ
PROCEDENTE	:	INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS JUNIOR
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
PALAVRA-CHAVE	:	PEDIDO DE RESCISÃO
DESCRIÇÃO	:	PEDIDO DE RESCISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 211/2022 - TP PROCESSO Nº 217484/2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Fonte: Sistema Control P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Versa o presente processo do Pedido de Rescisão, formulado pelo Senhor **INALDO XAVIER DE SIQUEIRA SANTOS JUNIOR**, ex. fiscal de obra do Centro Comercial Popular de Cuiabá/MT, em face do ACÓRDÃO 211/2022-TP, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – DOC/TCEMT do dia 13/05/2022 que Negou Provimento ao Recurso de Embargos de Declaração interposto nos autos de nº 21.748-4/2014 (Processo de Representação de Natureza Interna), com espeque no artigo 75, inciso V, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022), bem como o artigo 374, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

Processo nº 21.748-4/2014

Interessados SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior

Advogados Marcos Gattass Pessoa Júnior (OAB/MT 12.264)

Rubens Antônio de Campos Filho (OAB/MT 26.265)





Assunto Representação de Natureza Interna

Embargos de Declaração – 79.764-2/2021

Relator Conselheiro DOMINGOS NETO

Sessão de Julgamento 3-5-2022 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 211/2022 – TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ.

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **21.748-4/2014**. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.136/2021 do Ministério Público de Contas, em: **I) RATIFICAR** a decisão (Id. 25.311-4/2021) que conheceu os Embargos de Declaração constantes do documento nº 79.764-2/2021; opostos em face do Acórdão nº 577/2021-TP; por Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior; e, **II) no mérito, NEGAR PROVIMENTO** aos embargos; mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI - Presidente; VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas”





O suso citado Acórdão fora disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 12/05/2022 (edição nº 2463) e publicado no dia 13/05/2022 (Documento Digital nº 131034/2022, dos autos nº 21.748-4/2014).

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega o Rescindente que no caso em tela operou-se em valor do mesmo, o instituto da prescrição punitiva por parte do TCE/MT, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 11.599/2021 que assim dispõe, *in verbis*: “**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em 5 (cinco) anos**”.

Afirma que o Rescindente foi citado em 11/02/2015, nos autos do processo de Representação de Natureza Interna nº 21.748-4/2014 e o julgamento do Recurso Ordinário (Acórdão nº 577/2021) e dos Embargos de Declaração (Acórdão nº 211/2022) ocorreram respectivamente 28/09/2021, publicado no DOC nº 2304 do dia 18/10/2021 e 03/05/2022, publicado no DOC nº 2463 do dia 13/05/2022.

Que o marco interruptivo da prescrição ocorreu em 11/05/2015, com a citação válida, enquanto o Acórdão rescindendo foi publicado somente em 13/05/2022, contabilizando o transcurso de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias, estando assim prescrita a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Diante disso, pugna pela procedência do pedido de rescisão, anulando assim a Decisão do TCE, bem como a execução fiscal que tramita perante à Vara Especializada de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá/MT, Processo nº 1008056-93.2023.8.11.0041.

É a síntese.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Insta salientar em seara preambular que o presente Tribunal de Contas





não possui competência para ANULAR um processo judicial de Execução Fiscal que tramita perante o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, pela simples razão de que este Egrégio Tribunal não faz parte do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Insigne Secretário, a questão posta em exame se trata da ocorrência ou não do instituto da prescrição nos processos no âmbito deste Tribunal de Contas.

Pois bem.

O Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022) estabelece, em seu artigo 83, o seguinte, *in verbis*:

“Art. 83 As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada”.

O processo que dá ensejo ao presente pedido de rescisão é a Representação de Natureza Interna nº 21.748-4/2014, que fora protocolado nesta e. Corte de Contas na data de 17/12/2014 (Documento Digital nº 405907/2024), gerando o Relatório Técnico de Representação de Natureza Interna datado de 18/12/2014 (Documento Digital nº 405908).

Já o artigo 86 do Código de Processo de Controle Externo estabelece o seguinte, *ipsis litteris*:

“Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;





II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva” (grifo nosso).

Conforme se vislumbra nos dispositivos suso citados, o Código de Processo de Controle Externo não deixa dúvidas de quando inicia o prazo e de quando termina o prazo da prescrição.

Entretanto, a citada norma não pode ser aplicada ao caso em tela, tendo em vista que a sua vigência se iniciou em 01/08/2023 e este processo é do ano de 2014, tendo o seu julgamento ocorrido em 14/03/2017 e, como é cediço, normas adjetivas, ou seja, de caráter processual, a sua incidência passa a atingir o processo em curso e nos atos que forem praticados após o início da vigência da referida norma processual.

No caso em tela, discute-se a incidência da prescrição no processo nº 21.748-4/2014 que já se encontra finalizado e arquivado.

Pois bem, então há que se analisar o tema em debate sob o âmbito da Lei Ordinária nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Antes de adentrar na questão da ocorrência ou não do instituto da prescrição no caso do Processo de RNI nº 21.748-4/2014, necessário conceituar o instituto da prescrição e o seu prazo inicial e o termo final para a sua incidência.

A prescrição, em linhas gerais, é a perda da possibilidade de ter o resultado favorável numa ação por ter deixado o tempo para isso passar.

Geralmente, o prazo prescricional começa a contar a partir do momento em que o direito foi violado. Contudo, em razão do princípio da *actio nata* se afirma que, na verdade, a prescrição terá início no momento em que o lesado tem conhecimento de que o direito foi violado, pois até então não poderia reclamar de algo que sequer sabia.





Sendo assim, a prescrição tem um **início** e **fim**, ou seja, ela tem um marco inicial e um marco final, podendo existir nesse interregno, fatos que interrompem a contagem do prazo prescricional, ou seja, fatos que fazem o prazo de prescrição iniciar do “zero”.

A Constituição de 1988 adotou a prescritibilidade como regra e o fez no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, **explicitando as exceções**, que são os crimes consistentes na prática do racismo e na ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático (artigo 5º, incisos XLII e XLIV).

Também ressalvou as “**ações de ressarcimento**” por prejuízos causados ao erário (artigo 37, § 5º).

Se somente tais crimes e tais “ações” são imprescritíveis, há que se admitir a prescrição da pretensão punitiva exercida pelo Estado contra o responsável pela prática de ilícitos administrativo, contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial. No Tribunal de Contas da União, utilizado como paradigma, a lei reguladora do processo no qual essa pretensão é exercida, Lei 8.443/1992, com mais de cem artigos, é omissa quanto ao instituto da prescrição/decadência.

Câmara Leal (Antônio Luís da Câmara Leal), *in* Da Prescrição e da Decadência, 3ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1978 (pág. 15/16) perscrutou o tema a fundo, legando-nos as seguintes lições, *in verbis*:

“[...] devemos reconhecer que o único fundamento aceitável da prescrição é o interesse jurídico-social. Tendo por fim extinguir as ações, ela foi criada como medida de ordem pública, para que a instabilidade do direito não viesse a perpetuar-se, com sacrifício da harmonia social, que é a base fundamental do equilíbrio sobre que se assenta a ordem pública. O não cumprimento de uma obrigação, a ameaça ou violação de um direito são estados antijurídicos que perturbam a harmonia social, e a ação [direito público subjetivo abstrato de se invocar a tutela jurisdicional do Estado para atuar no caso concreto] 1 foi instituída como meio reintegratório dessa harmonia social, fazendo cessar o desequilíbrio provocado pela ofensa ao direito. Se o titular deste, porém, se conserva inativo, deixando de protegê-lo pela ação, e cooperando, assim, para a permanência do desequilíbrio antijurídico, ao Estado compete remover essa situação e restabelecer o equilíbrio, por uma providência que corrija a inércia do titular do direito. E essa providência de ordem pública foi que o Estado teve em vista e procurou realizar pela prescrição, tornando a ação inoperante, declarando-a extinta, e privando o titular, por essa forma, de seu direito, como justa consequência de sua prolongada inércia, e, por esse meio,





restabelecendo a estabilidade do direito, pela cessação de sua incerteza. Não deixa de haver, portanto, na prescrição, uma certa penalidade indireta à negligência do titular, e muito justificável essa pena, que o priva de seu direito, porque, **com a sua inércia obstinada, ele faltou ao dever de cooperação social permitindo que sua negligência concorresse para a procrastinação de um estado antijurídico, lesivo à harmonia social** [negrito inexistente no original].

[...] Aí estão os três fundamentos romanos da prescrição: o interesse público, a estabilização do direito, o castigo à negligência [...]"

De acordo com Câmara Leal, a decadência e a prescrição se assemelham num ponto: **“ambas se fundam na inércia continuada do titular durante um certo lapso de tempo, e têm, portanto, como fatores operantes a inércia e o tempo”** (ob. cit., pág. 100).

O processo conduzido pelos Tribunais de Contas não é um simples processo administrativo (relação Administração-administrado) e não chega a ser um processo judicial (relação triangular autor-juiz-réu), até porque nele não há exercício do direito de ação. Daí a importância de se buscar a identificação dos sujeitos que participam da relação jurídica nele desenvolvida, quais sejam, o Tribunal enquanto titular do direito de imputar débito/multa, o responsável como sujeito à imputação e a Fazenda Pública, como interessada na constituição do crédito decorrente da imputação. Ademais, há que se ter presente a natureza jurídica do ato que constitui tal crédito, que é a de título executivo extrajudicial. Também impende observar que essa relação jurídica, em regra, não é original, mas deriva de uma anterior, desenvolvida no processo administrativo comum, tendo, de um lado, o órgão/entidade afetado pelo ilícito praticado, e, de outro, o agente acusado de ser o responsável. Essa realidade deve ser considerada na fixação do termo a quo do prazo da prescrição arguida no processo de contas, bem como na identificação do ato que a suspende.

E esse termo inicial da contagem do prazo prescricional a Lei nº 11.599/2021 determinou, como se vislumbra, *in verbis*:

“Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.





Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (grifo nosso).

Poderia se questionar então se a referida lei pode ser aplicada no presente caso, tendo em vista, como asseverado alhures, o processo que se busca rescindir é do ano de 2014 e o seu julgamento ocorreu em 2017, antes, portanto, da edição da referida lei.

Há ainda os que defende que, para suprir a lacuna existente entre a Constituição da República e as leis que regulamentaram a prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas, *verbis gratia*, a Lei nº 11.599/2021, aplicava-se a Lei Federal nº 9.873/99.

Em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o STJ firmou entendimento de que, o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 trata da prescrição intercorrente, não se aplicando às ações administrativas punitivas de estados e municípios, na medida em que, o âmbito espacial aplicativo da aludida lei limita-se ao plano federal, termos de seu artigo 1º; nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica as regras atinentes à prescrição e estrita aplicabilidade, comportando exame à luz das disposições contidas na Lei nº 9.873/99, *in verbis*:

“Processual Civil. Administrativo. Multa. Administrativa. Prescrição intercorrente. Lei nº 9.783/99. Inaplicabilidade aos entes estaduais e municipais. Prescrição afastada. I – Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.115.078/RS (relator ministro Castro Meira, Dje de 24/3/2010), processado nos moldes do artigo 543-C do CPC/73, consignou no bojo do voto a inaplicabilidade da Lei nº 9.873/1999 às ações administrativas





punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu artigo 1º. II – Entendimento firmado consolidado no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.115.078/RS que não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais. III – Agravo interno improvido” (STJ – Agravo Interno em Recurso Especial – AgInt no REsp nº 1.608.710/PR – Processo nº 2016/0162744-3 – Segunda Turma – relator: ministro Francisco Falcão – 22/08/2017).

Em laborioso artigo intitulado **“A Prescrição nos Tribunais de Contas – Aplicação da jurisprudência do STF na atividade de controle externo da administração estadual e municipal”**, publicado em 28/04/2023, o Conselheiro Dimas Ramalho do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, debruça sobre o tema prescrição, asseverando, em suma, que decisões dos Tribunais Superiores que tenham como escopo, processos de atribuições do TCU, não podem ser aplicadas aos demais Tribunais de Contas estaduais e ou municipais.

Recentemente, o STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636886, formulou o Tema 899, em 20/04/2020, que dispõe sobre a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Entretanto, antes do referido entendimento esposado pelo STF, esta Corte de Contas adotava entendimentos diversos aplicado tanto para as condenações em pagamentos de multas, quanto para os ressarcimentos ao erário, conforme se verifica a seguir.

No tocante à prescrição de multas, esta Corte adotava por analogia, a aplicação da Lei Federal nº 9.873/1999, ou seja, que prescrevia em 05 (cinco) anos, conforme Acórdão nº 430/2016, Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis; Acórdão nº 393/2016, Relator Conselheiro Sérgio Ricardo; Acórdão nº 402/2017, Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Com relação ao ressarcimento ao erário, esta Egrégia Corte já se posicionou no sentido da sua imprescritibilidade, levando-se em consideração o artigo 37, § 5º, da Constituição da República, como vislumbra-se no Acórdão nº 430/2016 (Relator Conselheiro Waldir Júlio Teis) e também o Acórdão nº 104/2018 (Relator Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira), que, neste caso, levou-se em





consideração o entendimento de que não se aplica às atividades de controle externo, exercidas pelo Tribunal de Contas, a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.873/99, por se tratar de instituto direcionado a cuidar, especificamente, de prazos prescricionais de ações punitivas da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia.

Esta Corte de Contas já entendeu também que não se aplica às atividades de controle externo, exercidas pelo Tribunal de Contas, a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei Federal 9.873/99, por se tratar de instituto jurídico direcionado a cuidar, especificamente, de prazos prescricionais de ações punitivas da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, Acórdão nº 82/2018, Relator Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira.

Há o entendimento materializado no Acórdão nº 133/2020, Relator Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, de que a prescrição da pretensão punitiva, nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas, subordina-se ao prazo geral de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada e como marco interruptivo o ato que ordenar a citação.

Como também houve o entendimento de que os Prejuízos causados ao erário decorrentes de atos administrativos ilícitos não estão sujeitos à prescrição intercorrente ou quinquenal, entendimento esse materializado no Acórdão nº 14/2018, Relator Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel.

Em 31/07/2018, esta Corte de Contas editou a Resolução de Consulta nº 007/2018 (Processo nº 12.068-5/2017), onde firmou entendimento de que o prazo da prescrição para as multas era de 10 (dez) anos, em razão do previsto no artigo 205 do Código Civil, e para as **ações de ressarcimento havia imprescritibilidade** (com espeque no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição da República).





A referida Resolução foi revogada pelo Acórdão 337/2021-TP, publicado em 24/08/21, no qual foi firmado o entendimento de que o prazo geral da prescrição sancionatória deste TCEMT (incluindo multas e restituições) é de 5 anos.

Como bem se vislumbra nos diversos julgados, a questão da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas sempre teve entendimentos diversos.

Pois bem, a primeira decisão desta Egrégia Corte ocorrida nos autos do processo de Representação de Natureza Interna nº 21.748-4/2014, decisão essa que julgou Procedente a Representação de Natureza Interna, foi em 14/03/2017 (divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 1079, do dia 23/03/2017, publicado em 24/03/2017, conforme Certidão constante no Documento Digital nº 139298/2017, do referido processo), por meio do Acórdão nº 80/2017 (Anexo a este Relatório, Documento Digital nº 405910/2024), ou seja, após 02 (dois) anos e 03 (três) meses do protocolo do referido processo e após 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias após a citação válida do Rescindente (citação essa ocorrida em 27/02/2015, conforme Termo de Juntada constante dos Documentos Digitais nº 21325/2015, nº 21768/2015 e nº 22158/2015 daqueles autos), quando este compareceu de forma espontânea no processo.

Dispõe o referido Acórdão, *in verbis*:

Processo nº 21.748-4/2014

Interessada SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ

Assunto Representação de Natureza Interna

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

Sessão de Julgamento 14-3-2017 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 80/2017 – TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ.

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2012, BEM COMO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 3.054/2012, ORIGINADO DO CITADO CERTAME.





JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, DE FORMA SOLIDÁRIA, ENTRE O EX-FISCAL DE OBRAS E A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.748-4/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente, em parte, tendo em vista que acolheu a sugestão do Conselheiro José Carlos Novelli a fim de incluir nova recomendação ao atual gestor, além daquela que já constava no seu voto, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.160/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na fase interna da licitação referente ao Pregão Presencial nº 025/2012, bem como na execução do Contrato nº 3.054/2012, originado do citado certame, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução de obra para construção do Centro Comercial Popular de Cuiabá, formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Lécio Victor Monteiro Silva Costa, neste ato representado pelo procurador Sr. Fernando Biral de Freitas – OAB/MT nº 12.678-A, sendo os Srs. Marcelo de Oliveira – secretário municipal de Obras Públicas, Juliana Martins Rocha - ex-secretária municipal de Planejamento e Finanças, Valdir Pereira Silva - ex-pregoeiro oficial da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior - ex-diretor de Compras e Licitações, Bruno Costa Rampini - ex-procurador de Contratos e Patrimônio da Procuradoria-Geral do Município, Gilsimar Jeferson de Almeida - ex-diretor de Construção Civil, Domingos Sávio - ex-secretário municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico e Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior - ex-fiscal de obra, esse último representado pelos procuradores Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto – OAB/MT nº 9.270 e Rodrigo Sampaio de Siqueira – OAB/MT nº 9.259, e a empresa contratada Rovigo Sistemas Construtivos Ltda, neste ato representada pelo procurador Alfeo Pinto da Silva, sendo o Sr. Christopher Silva Campos – proprietário, **conforme consta no voto do Relator; determinando ao Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Júnior (CPF nº 071.767.404-53) e à empresa Rovigo Sistemas Construtivos Ltda. (CNPJ nº 10.388.433/0001-10) que restituam, solidariamente, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, a importância de R\$ 122.978,66 (cento e vinte dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), com base no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, em razão dos pagamentos que foram efetuados a maior que os serviços que foram efetivamente executados conforme irregularidade classificada nos autos como JB 02, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do mês de abril de 2013, até a data da restituição, nos termos estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal; e, ainda, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar ao Sr. Inaldo Xavier de Siqueira Santos Junior e à empresa Rovigo Sistemas**





Construtivos Ltda., para cada um, a multa no montante de 10% do valor a ser ressarcido por cada um, em razão do total do dano descrito acima; e, por fim, recomendando à atual gestão que: 1) em face de uma gama enorme de normas, seja editada uma norma técnica para que seja observada nos casos tanto de pregão quanto de licitações, conforme fundamentos do voto do Relator referentes ao item 1.1.1.1; e, 2) cumpra as normas técnicas da ABNT enquanto a entidade não possuir legislação específica, para os serviços técnicos de engenharia. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI - Presidente, em substituição legal, DOMINGOS NETO e LUIZ CARLOS PEREIRA, e os Conselheiros Substitutos MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GUSTAVO COELHO DECHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - Corregedor-geral

Presidente, em substituição legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas” (nosso destaque)

Conforme demonstrado, o acórdão nº 80/2017 (que se busca a rescisão) condenou o ora Rescindente ao ressarcimento da importância de R\$ 122.978,66 (cento e vinte dois mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), bem como ao pagamento de multa no montante de 10% do valor a ser ressarcido, em razão do total do dano descrito acima.

Insta esclarecer que a referida multa fora excluída, em face do provimento parcial do Recurso Ordinário, como bem se observa no Acórdão 577/2021-TP, permanecendo somente o ressarcimento ao erário.

Como o referido acórdão é do ano de 2017, levar-se-á o entendimento desta Corte adotado nesse ano, ou seja, de que prescrevia em 05 (cinco) anos a





possibilidade de aplicação de multas pelo Tribunal de Contas em processos do controle externo e o ressarcimento era imprescritível, em face do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição da República.

Esta contextualização foi necessária para que se possa estabelecer qual legislação sobre prescrição deve ser adotada para o presente caso, tendo em vista que, conforme demonstrado alhures, o Código de Processo de Controle Externo não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que o mesmo só entrou em vigor em 01/08/2023.

Mutatis mutandis, não se aplica também ao presente caso, a Lei nº 11.599/2021, tendo em vista que, quando do julgamento materializado pelo Acórdão nº 80/2017, a mesma não existia.

Importante fazer tal ressalva, tendo em vista o entendimento externado pelo insigne Relator deste processo em outros, v.g. o Processo nº 193984/2014, onde esse nobre Relator entendeu que a única causa interruptiva da prescrição é a citação válida e não o julgamento do processo por esta Corte de Contas.

Pede-se vênia ao nobre Conselheiro Relator, entretanto, há que consignar que o julgamento do processo levado à cabo por esta Corte é na verdade, o termo final da prescrição e não causa de interrupção.

Conforme asseverado alhures, a prescrição tem um **início e fim**, ou seja, **ela tem um marco inicial e um marco final**, podendo existir no transcorrer desse tempo, fatos que interrompem a contagem do prazo prescricional, ou seja, fatos que fazem o prazo de prescrição iniciar do “zero”.

Como demonstrado, o prazo de prescrição para a pretensão punitiva do Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial da sua contagem **o ato danoso** e o termo final **o julgamento do referido processo por parte deste Tribunal**.





Em outras palavras, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas inicia-se com a ocorrência da irregularidade e termina com o julgamento do processo por parte desta Corte.

Ocorre, entretanto, um fato que interrompe a contagem do prazo de prescrição, que é a citação válida do Responsável por tal irregularidade. Ou seja, com a citação válida, o prazo prescricional é interrompido, passando, a partir de então, ser contado do zero até o marco final, qual seja, o JULGAMENTO por parte desta Corte.

Sendo assim, no caso em tela, o prazo prescricional foi interrompido com a citação válida que ocorreu em 27/02/2015 (quando do comparecimento voluntário no processo do Rescindente, Documentos Digitais nº 21325/2015, nº 21768/2015 e nº 22158/2015, daqueles autos) ou até mesmo em 17/03/2015 (data da juntada do AR no processo nº 21.748-4/2014, Documento Digital nº 33301/2015).

Conforme entendimento desta Corte à época citado alhures (Acórdão nº 430/2016), no caso de ressarcimento de dano ao erário, era imprescritível, ou seja, não incorria sob o caso o instituto da prescrição.

Portanto, levando-se em consideração o entendimento adotado à época, sob a condenação desta Corte em ressarcir o dano causado ao erário, condenação que se busca rescindir, **é imprescritível** e, em assim sendo, a irresignação do Rescindente não possui respaldo legal.

Insta salientar que, para o caso em tela, a Lei Estadual nº 11.599/2021, por motivos óbvios, não poderia ser aplicada, pelo simples fato de que a mesma, no ano do julgamento (2017), não existia no mundo jurídico, devendo esta ser aplicada somente a partir da sua vigência.

Entretanto, adotando uma interpretação mais benéfica para o Rescindente, ou seja, de que há sim uma prescrição, precisa-se entender se de fato esse instituto ocorreu, ou seja, se incidiu sobre a condenação levada a efeito nos autos do Processo de RNI nº 21. 748-4/2014, a prescrição.





Para o presente caso, independentemente do transcurso do tempo, há que se entender o termo inicial da contagem do prazo da prescrição e o termo final, ou seja, onde de fato encerra-se a contagem da prescrição e, durante esse transcurso de tempo, se ocorreu fato **intERRUPTIVO** do instituto da prescrição (ou seja, quando prazo começa a fluir desde o início).

O termo inicial do prazo de prescrição, ou seja, quando de fato começa a fluir, no caso de dano ao erário, é justamente da data da ocorrência da irregularidade que gerou o dano. No caso em exame, o termo inicial foi a assinatura de medições pelo Rescindente com quantidades bem superior de material do que era necessário, ocorrido entre 10/05/2012 a 18/12/2012.

Como se trata de irregularidades continuadas, começa a contar o prazo do último registro, ou seja, da última medição por ele assinada, que ocorreu em 18/12/2012 (Relatório Técnico documento digital nº 214759/2014, da RNI nº 217484/2014).

Então, a partir de tal data (18/12/2012) começa a fluir o prazo de prescrição (levando-se em consideração o tempo de 05 anos, por ser mais benéfico para o Rescindente).

Sendo assim o termo final seria a data de 18/12/2017, ou seja, após 05 (cinco) anos estaria prescrita a pretensão punitiva do TCE-MT.

Entretanto, há que se observar se durante esse transcurso de tempo (de 2012 a 2017) ocorreu um fato que **INTERROMPE** a prescrição. No caso em tela, houve a citação válida (ocorrida em 27/02/2015), interrompendo o prazo de prescrição, ou seja, passando a fluir do “zero”, então o prazo para a ocorrência da prescrição (adotando, repita-se, um entendimento mais benéfico para o Rescindente, que é a prescrição de 05 anos) começa em 27/02/2015 terminando em 27/02/2020.

Nota-se que a **citação válida é o fator interruptivo da prescrição.**

Agora, quando ocorre o prazo final, ou seja, quando se dá Termo Final da contagem do prazo da prescrição? Isso se dará com o julgamento do processo pelo





Tribunal de Contas. Então, a decisão que o Tribunal de Contas dá ao processo (julgamento com resolução de mérito) é o termo final da contagem do prazo da prescrição. É com o julgamento do processo que se exaure a função desta Corte.

No caso em tela, o Julgamento da Representação de Natureza Interna ocorreu em 24/03/2017 (data da publicação do Acórdão nº 80/2017), ou seja, 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias, não transcorrendo assim os 05 (cinco) anos de prazo para prescrição.

Com o julgamento daquele processo, ocorrido em 14/03/2017 e publicado em 24/03/2017, materializado pelo Acórdão nº 80/2017, houve o termo final da contagem do prazo prescricional e, como bem se vislumbra, não transcorreu o prazo de prescrição estabelecido aqui como o mais benéfico ao Rescindente que é de 05 (cinco) anos.

Ou seja, como bem se observa dos documentos juntados com o presente Relatório Técnico de Recurso, entre o protocolo e a citação válida nos autos do processo de RNI nº 21.748-4/2014 e a decisão desta Corte (Acórdão nº 80/2017), não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Insta esclarecer que os Acórdãos nº 577/2021 – TP e nº 211/2022 – TP, utilizados nas razões pelo Rescindente, foram respectivamente decisões sobre o Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, ou seja, são decisões perpetradas sobre recursos, não incidindo sobre eles o prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCE, já que este já havia exaurido a sua prestação jurisdicional com o Julgamento do Processo de RNI nº 21.748-4/2014.

Ressalta-se que a prescrição possui um termo inicial e um termo final, podendo haver nesse percurso causa que interrompe a prescrição. No caso do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, inicia-se a contagem da prescrição com a ocorrência da irregularidade e termina-se com o julgamento do processo, havendo aí entre ambos (início e fim) um fator que interrompe esse transcurso de prazo que é a citação válida.





Em assim sendo, levando-se em consideração o entendimento desta Egrégia Corte de Contas, no momento do julgamento do Acórdão nº 80/2017, a pretensão punitiva desta Casa em se buscar o ressarcimento de dano é imprescritível.

Agora, caso entenda esta Corte de que, mesmo assim, há a ocorrência do instituto da prescrição, este também não ocorreu, já que não houve o transcurso total desse prazo.

Portanto, como descrito alhures, não assiste razão ao Rescindente, devendo ser o presente processo improvido.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Rescisão, uma vez que não houve a ocorrência da hipótese descrita no artigo 75, inciso V, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022), bem como o artigo 374, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021)

Ex positis, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 22 de janeiro de 2024.

¹
(assinado digitalmente)

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

